

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 05/06/2025 | Edição: 105 | Seção: 1 | Página: 12

Órgão: Ministério da Agricultura e Pecuária/Secretaria de Defesa Agropecuária

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.295, DE 3 DE JUNHO DE 2025

Altera a Portaria SDA/MAPA nº 1280, de 15 de maio de 2025 que submeteu à Consulta Pública, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a Minuta de Portaria que estabelece regras e procedimentos para a proteção e o bem-estar dos animais de produção durante transporte acompanhado de Guia de Trânsito Animal.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos arts. 22 e 49 do Anexo I do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, e o que consta do Processo nº 21000.050241/2018-15, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria SDA/MAPA nº 1.280, de 15 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 16 de maio de 2025, Edição 91, Seção 1, página 4, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"

ANEXO DA MINUTA DE PORTARIA MAPA nº XXXX DE XXXX DE XXXX DE 2025

ANEXO I

ALTURA MÍNIMA NO TRANSPORTE

1. Para os bovinos e bezerros não desmamados, a altura vertical mínima durante o transporte, medida em centímetros, deve corresponder à seguinte fórmula:

$$A = C \times 1,17 + 20$$

onde:

A = altura mínima e

C = altura de cernelha do animal mais alto do compartimento.

2. Para os ovinos, o espaço acima do ponto mais alto do animal mais alto deve ser de, pelo menos, quinze centímetros nos veículos com ventilação mecânica e trinta centímetros nos veículos naturalmente ventilados.

3. Para os equídeos, a altura interna mínima de um compartimento deve estar a pelo menos setenta e cinco centímetros da cernelha do animal mais alto.

4. Para as aves domésticas, a altura do contentor deve ser tal que a crista ou a cabeça não toque no teto quando as aves se sentam com a cabeça e o pescoço em postura natural ou quando mudam de posição.

5. Para os coelhos, a altura do contentor deve ser suficiente para garantir que os coelhos possam sentar-se com as orelhas estendidas.

ANEXO II

DENSIDADE DE ANIMAIS NOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS OU MARÍTIMOS

1. A franquia de espaço para o transporte rodoviário, ferroviário ou marítimo, incluindo o transporte em contentores, é calculada utilizando a seguinte equação:

S = $kP^{(2/3)}$, onde:

S = superfície por animal em m2 (ou cm2 para o transporte de aves e coelhos em contentores);

P = peso vivo (kg); e



k = variável com valor específico para a espécie e peso vivo médio, conforme tabelas abaixo.

2. O espaço permitido em superfície (m2) por animal durante o transporte rodoviário, ferroviário ou marítimo deve respeitar, pelo menos, os valores seguintes:

Peso vivo médio (Kg)	Suínos	Equídeos	Bovinos	Ovinos e caprinos
	k=0,027	k=0,029	k=0,034	k=0,037
25	0,23			0,32
50	0,37	0,40	0,46	0,50
75	0,48	0,52	0,60	0,66
100	0,58	0,63	0,73	0,80
125	0,68	0,73	0,85	
150	0,76	0,82	0,96	
175	0,84	0,91	1,06	
200	0,92	1,00	1,16	
225	1,00	1,08	1,26	
250	1,07	1,16	1,35	
275	1,14	1,23	1,44	
300	1,21	1,31	1,52	
325	1,28	1,38	1,61	
350	1,34	1,45	1,69	
375	1,40	1,52	1,77	
400	1,47	1,59	1,85	
450		1,71	2,00	
500		1,84	2,14	
550		1,96	2,28	
600		2,08	2,42	
650		2,19	2,55	
700		2,30	2,68	
750		2,41	2,81	
800		2,52	2,93	
850			3,05	
900			3,17	
950			3,29	
1000			3,40	



3. O espaço permitido em área (cm2) por animal para aves domésticas e coelhos transportados em contentores deve respeitar, pelo menos, os valores seguintes:

Peso vivo aproximado (Kg)	Aves domésticas	Coelhos
	k=290	k=270
1	290	270
1,5	380	354
2	460	429
2,5	534	497
3	603	562
3,5	669	622
4	731	680
4,5	790	736
5	848	789

4. Os equinos, exceto as éguas acompanhadas por seus potros, devem ser transportados em baias individuais.

4.1 O comprimento da baia individual deve ser pelo menos quarenta centímetros superior ao comprimento do equino medido da cauda ao nariz enquanto o pescoço estiver paralelo ao solo, e mais cinquenta centímetros se for fornecida alimentação em trânsito.

4.2 A largura da baia individual deve ser, no total, pelo menos quarenta centímetros superior à largura do animal no seu ponto mais largo.

ANEXO III

ABASTECIMENTO MÍNIMO DIÁRIO DE ALIMENTOS (kg) E DE ÁGUA (L) PARA ANIMAIS NOS TRANSPORTES FERROVIÁRIOS, MARÍTIMOS OU FLUVIAIS

Categoria	Alimentos para animais (em % do peso vivo dos animais)		Água doce (em % do peso vivo dos animais)
	Forragem	Rações concentradas	
Bovinos e equinos	2	1,6	10
Ovinos e caprinos	2	1,8	
Suínos	-	3	

Observação:

As forragens podem ser substituídas por alimentos concentrados e vice-versa. No entanto, deve ser dada a devida atenção à necessidade de certas categorias de animais se habituarem à mudança de alimentos no que diz respeito às suas necessidades metabólicas.

ANEXO IV

REFERÊNCIAS GERAIS PARA A QUALIDADE DA ÁGUA

PARÂMETRO	ÁGUA DOCE	
	VARIAÇÃO ACEITÁVEL	VARIAÇÃO INDESEJÁVEL
OXIGÊNIO DISSOLVIDO	5-15 ppm	<5 or >25 ppm
GÁS CARBÔNICO	<5 ppm	>20 ppm
pH	6.5-9.5	<5 or >10
AMÔNIA TOTAL	0 ppm	>2 ppm quando pH>8

PARÂMETRO	ÁGUA SALGADA
	VALORES DE REFERÊNCIA
OXIGÊNIO DISSOLVIDO	> 5 ppm
pH	8.2-8.3
AMÔNIA TOTAL	0 ppm
NITRITO	0 ppm

Observação:

A tolerância dos animais aos parâmetros é espécie-dependente.



MODELO DE DIÁRIO DE VIAGEM

Informações sobre os responsáveis pelo transporte

Agente transportador:

Condutor:

Assistente de bem-estar animal:

Informações sobre o meio de transporte

Tipo do veículo: Identificação:

Última limpeza/desinfecção → Data: Hora: Certificado de limpeza/desinfecção? Sim ☐ Não ☐

Informações sobre o transporte

Nº da GTA: Espécie transportada: Quantidade transportada:

Ponto de partida: Data: Hora:

Endereço/Local

Município

UF

Pontos de parada/repouso:

Local		Município	UF	Chegada		Partida		Duração (horas)
Nome				Data	Hora	Data	Hora	

Ponto de chegada: Data: Hora: Duração da viagem (horas):

Endereço/Local

Município

UF

Registro de fornecimento de água ou alimento aos animais transportados

Data	Hora	Água	Alimento	Data	Hora	Água	Alimento	Data	Hora	Água	Alimento	Data	Hora	Água	Alimento

Informações sobre a condição física dos animais transportados:

No embarque

No desembarque

Incidentes observados durante a viagem → Total de animais mortos: Total de animais feridos:

Registro de problemas de saúde observados nos animais envolvendo sinais de estresse térmico, sede e fome

Registro de não-conformidades observadas durante o transporte e medidas corretivas adotadas

Não-conformidade	Medida de correção

Declaro que as informações acima são verdadeiras e que tenho conhecimento de que quaisquer incidentes ocorridos durante a viagem que provoquem sofrimento ou morte de animais devem ser declarados às autoridades competentes

Data	Local	Nome	Assinatura

" (NR)

Art. 2º Fica estendido o prazo estabelecido no § 1º do Art 1º da Portaria SDA/MAPA nº 1280, de 15 de maio de 2025, por mais 20 (vinte) dias, a contar a partir da data da publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CARLOS GOULART

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.